



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI _____/2025

Ementa: *Institui as diretrizes da Política Municipal de Turismo no Município de Vila Velha/ES, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei estabelece as diretrizes para a formulação e execução da Política Municipal de Turismo de Vila Velha, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e mecanismos de gestão.

Art. 2. Para os fins desta Lei, considera-se turismo o conjunto de atividades realizadas por pessoas durante deslocamentos temporários para fora do seu ambiente habitual, motivados por interesses diversos como lazer, cultura, religião, negócios, eventos, educação ou outros, por um período inferior a um ano.

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ainda as seguintes definições:

- I - **Segmentação turística:** divisão do mercado turístico em grupos com características e interesses comuns, a fim de orientar estratégias de planejamento, gestão e promoção adequadas a cada público-alvo;
- II - **Produto turístico:** conjunto de bens, serviços e experiências disponibilizados ao visitante, organizados de forma a atender às suas necessidades e expectativas durante a viagem;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

III - **Circuito turístico**: itinerário integrado que conecta destinos ou atrativos com temática ou localização comum, promovendo o fluxo de visitantes;
IV - **Rota turística**: percurso com lógica temática, cultural ou geográfica que estrutura e qualifica a experiência turística;
V - **Turismo de base comunitária**: modalidade de turismo desenvolvida com protagonismo das comunidades locais, promovendo geração de renda, valorização cultural e sustentabilidade.

Parágrafo Segundo. As definições constantes nesta Lei poderão ser complementadas por regulamento específico, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 11.771/2008 e da Lei Estadual nº 11.970/2023.

Art. 3. A Política Municipal de Turismo será regida por um conjunto de leis e normas voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, além de diretrizes, objetivos e programas definidos no Plano Diretor de Turismo Sustentável (PDTur), estabelecido pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4. A Política Municipal de Turismo observará os Princípios Constitucionais da livre iniciativa, descentralização, regionalização e desenvolvimento econômico-social justo e sustentável, e ainda os seguintes princípios:

- I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- II - Respeito à identidade local, diversidade cultural e preservação do patrimônio;
- III - Participação comunitária e controle social;
- IV - Promoção da acessibilidade e da inclusão;
- V - Integração com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS

Art. 5. A Política Municipal de Turismo tem como objetivos:

- I** - Planejar e promover o turismo de forma integrada e descentralizada;
- II** - Incentivar a criação de produtos turísticos baseados nas vocações locais;
- III** - Estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo;
- IV** - Aumentar o fluxo de visitantes e o tempo de permanência no município;
- V** - Contribuir para a geração de emprego, renda e valorização cultural da população;
- VI** - Garantir a qualidade da experiência turística e a segurança do visitante;
- VII** - Promover a educação turística e ambiental em todos os níveis de ensino.
- VIII** - Incentivar o turismo de base comunitária e o étnico-cultural, com valorização das comunidades tradicionais e saberes locais.

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DO TURISMO MUNICIPAL

Art. 6. A Política Municipal de Turismo reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I** - A valorização da imagem do Município de Vila Velha como destino turístico, em âmbito interno e externo;
- II** - A estruturação, ampliação e qualificação da oferta turística municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

III - A promoção, orientação e execução de práticas turísticas sustentáveis, com foco na preservação ambiental, conservação da biodiversidade e proteção do patrimônio cultural de interesse turístico;

IV - A execução das diretrizes constantes do Plano Diretor de Turismo Sustentável, por meio de programas, projetos e ações específicas;

V- A instrumentalização do setor privado mediante subsídios técnicos para planejamento e operacionalização de atividades turísticas;

VI - A difusão, junto à sociedade, apoio ao turismo rural, ao agroturismo, da relevância socioeconômica do turismo;

VII - A produção de estudos e pesquisas que subsidiem a tomada de decisão nos setores públicos e privados;

VIII - A sistematização e disponibilização de informações sobre atrativos e serviços turísticos, voltadas ao público visitante e aos prestadores locais;

IX - A promoção do turismo social, com ênfase em acessibilidade, equidade e solidariedade, conforme os princípios de sustentabilidade e ética;

X - O fortalecimento da gestão descentralizada e da regionalização da atividade turística;

XI - O estímulo à produção associada ao turismo e ao turismo de base comunitária, como mecanismos de inclusão social e geração de emprego e renda;

XII - A adoção de políticas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no setor turístico;

XIII - A segmentação da atividade turística como instrumento de planejamento, gestão e comercialização, considerando perfis e demandas específicas;

XIV - A definição e execução de estratégias de marketing e promoção do destino turístico, visando à inserção competitiva no mercado;

XV - O apoio à identificação e à estruturação de produtos turísticos com potencial competitivo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

XVI - O incentivo à celebração de parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento do turismo local;

XVII - A criação de condições favoráveis ao ambiente de negócios, com foco na atração de investimentos e na geração de emprego e renda;

XVIII - A formulação de estratégias para captação de investimentos privados, nacionais e internacionais, para as regiões turísticas do Município;

XIX - O fomento à inovação e à elevação da competitividade dos produtos turísticos municipais;

XX - A capacitação continuada de profissionais e prestadores de serviços turísticos;

XXI - A priorização de ações promocionais com metas definidas no Plano Diretor de Turismo;

XXII - O desenvolvimento do Sistema Municipal de Turismo, com vistas à sua efetiva operacionalização e ao fortalecimento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

XXIII - A promoção do envolvimento comunitário nas atividades turísticas e a consolidação de entidades representativas do setor;

XXIV - A qualificação dos serviços turísticos, dos equipamentos e da infraestrutura de suporte ao visitante;

XXV - A articulação da política de turismo com demais políticas públicas locais, especialmente aquelas voltadas ao ordenamento territorial e à conservação dos recursos naturais e culturais;

XXVI - O monitoramento de indicadores e resultados que sirvam de parâmetro para avaliação do desempenho turístico e da satisfação dos visitantes;

XXVII - Estimular a conectividade digital dos destinos turísticos e o uso de tecnologias para gestão, monitoramento, promoção e inovação nos serviços turísticos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 7. Constituem instrumentos da Política Municipal de Turismo:

- I - Plano Municipal de Turismo Sustentável;
- II - Fundo Municipal de Turismo;
- III - Sistema Municipal de Turismo;
- IV - Indicadores de desempenho e avaliação;
- V - Parcerias institucionais e convênios intergovernamentais.

Art. 8. O Plano Municipal de Turismo Sustentável será o principal instrumento de planejamento do setor, devendo conter:

- I - Diagnóstico situacional do turismo no município;
- II - Diretrizes, metas e programas estruturantes;
- III - Ações priorizadas por região;
- IV - Cronograma de execução e estimativa de recursos;
- V - Revisão trienal com participação da sociedade civil organizada;
- VI- Previsão ao apoio do turismo rural e agroturismo.

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO E DAS ATIVIDADES

Art. 9. Passa a ser obrigatória, a partir da entrada em vigor desta lei, a apresentação do Certificado CADASTUR para todas as empresas prestadoras de serviços turísticos que solicitarem emissão ou renovação de alvará de funcionamento e alvará de vigilância sanitária observados os casos legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Art. 10. Conforme §1º do art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2008, com redação dada pela Lei nº 14.978/2024, são considerados prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas na cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos;
- VI - acampamentos turísticos;
- VII - guias de turismo.

§ 1º. Em consequência da exigência do disposto na Lei Federal nº 8.623 de 28 de janeiro de 1993, a apresentação do Certificado CADASTUR também será obrigatória aos profissionais de Guia de Turismo, autônomos e pessoas jurídicas.

§1º-A. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à regularização simplificada de pequenos prestadores de serviços turísticos de base comunitária ou tradicional, com vistas à incentivar sua inclusão produtiva e à valorização da economia local.

§ 2º. A qualificação dos prestadores de serviços turísticos, seus direitos, deveres, infrações e penalidades estão devidamente especificados na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 11. Considerando a eficiência da execução das ações especificadas no Plano Diretor do Turismo Sustentável do Município de Vila Velha e a fim de que as pessoas de direito privado possam se habilitar para receber apoio financeiro do poder público para desenvolverem programas e projetos turísticos segundo especificado no art. 15 da referida Lei Federal, deverão se cadastrar no





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias e apresentar o Certificado CADASTUR também as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas;

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

§1º. Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do artigo 2º desta lei, deverão cadastrar-se no Ministério do turismo, mesmo que o façam em condições de pessoa física.

§2º. Os proprietários de imóveis destinados a aluguel por temporada deverão cadastrar-se no Ministério do Turismo, em condições de pessoas físicas, para melhor controle do número de leitos disponíveis Município e demais dados estatísticos para a melhor gestão do Turismo Sustentável.

Art. 12. A não observância do disposto nesta regulamentação específica impede a concessão de alvará para funcionamento de novas empresas e a renovação para as empresas já cadastradas na Prefeitura Municipal, bem como sujeitará os





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às penalidades impostas pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Posturas Municipal e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII - DA GESTÃO E FINANCIAMENTO

Art. 13. A gestão da Política Municipal de Turismo será coordenada pela Secretaria Municipal de Turismo, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 14. O financiamento das ações previstas nesta Lei ocorrerá por meio de:

- I - Recursos orçamentários próprios do município;
- II - Fundo Municipal de Turismo;
- III - Convênios com entes estaduais e federais;
- IV - Parcerias público-privadas;
- V - Recursos captados via editais, doações e instrumentos de cooperação.

CAPÍTULO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15. O Sistema Municipal de Turismo de Vila Velha é composto pelos seguintes órgãos e instâncias, os quais exercerão competências específicas, de forma articulada, com vistas à formulação e à execução da política municipal de turismo:

I – Secretaria Municipal de Turismo é órgão da administração direta, tendo como competência a formulação, coordenação, execução e fiscalização das políticas públicas de turismo no âmbito municipal, bem como da gestão e promoção do destino turístico de Vila Velha em âmbito nacional e internacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

II – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR consiste em uma Instância colegiada de caráter consultivo e não deliberativo, composta por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, com atribuições de propor diretrizes, acompanhar a execução das políticas públicas de turismo e fiscalizar a aplicação dos recursos do setor.

III – Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR é instrumento de natureza contábil e financeira, destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao financiamento de ações, programas e projetos turísticos, sob a supervisão do COMTUR e gestão da Secretaria Municipal de Turismo.

IV – Instâncias de Governança Local e Regional dizem respeito a entidades representativas compostas por atores públicos e privados do setor turístico, com a função de fomentar a cooperação interinstitucional, propor ações integradas de desenvolvimento turístico e articular políticas territoriais em consonância com as diretrizes regionais e nacionais.

Art. 16. O Sistema Municipal de Turismo tem como finalidades precípuas:

I – Promover a integração das ações de gestão, planejamento, desenvolvimento e promoção do turismo no território municipal;

II – Fomentar a descentralização administrativa e assegurar mecanismos de participação social na formulação e monitoramento das políticas públicas de turismo;

III – Estabelecer procedimentos sistemáticos para o monitoramento e avaliação de indicadores de desempenho do setor turístico, visando à eficiência e eficácia das ações implementadas;

IV – Estimular a articulação institucional com demais territórios turísticos, objetivando o fortalecimento de redes colaborativas, intercâmbio de boas práticas e incremento do fluxo turístico regional.

Parágrafo único. As instâncias de governança local e regional mencionadas neste artigo deverão comprovar formalização jurídica, composição e regularidade documental perante o Sistema Municipal de Turismo, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 11.970/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fundo Municipal de Turismo é instituído por esta Lei, sendo sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo por meio de Decreto. Da mesma forma, caberá ao Executivo regulamentar, por Decreto, os demais institutos previstos nesta Lei, quando necessário, observadas as competências legais e os princípios da administração pública.

Art. 18. Fica revogada qualquer norma municipal anterior que trate da regulamentação do setor turístico em contrariedade com as disposições desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha (ES), 01 de julho de 2025.

ADEMIR PONTINI

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

O turismo representa uma ferramenta essencial para o desenvolvimento equilibrado e sustentável das cidades, promovendo emprego, renda, empreendedorismo e valorizando o modo de vida local. Segundo dados do Observatório do Turismo do Espírito Santo, Vila Velha recebe anualmente centenas de milhares de visitantes, demonstrando sua importância estratégica na economia estadual. Com seu vasto litoral, riqueza histórica e diversidade cultural, o município possui condições únicas para se consolidar como destino turístico de relevância nacional. Para garantir um crescimento bem estruturado desse setor, é necessário estabelecer diretrizes claras e compatíveis com a realidade local, em consonância com os marcos legais federais (Lei nº11.771/2008 – Lei Geral do Turismo) e estaduais (Lei nº11.970/2023) que regulam o turismo. As propostas apresentadas buscam orientar a expansão sustentável da atividade turística em Vila Velha, considerando suas condições sociais, econômicas, culturais, ambientais e institucionais.

1. Potencial Turístico de Vila Velha

Com um litoral de aproximadamente 32 km de praias, atrativos como o Convento da Penha, o Farol de Santa Luzia, o Morro do Moreno e a Prainha Histórica, além de uma ampla rede de comércio e serviços, Vila Velha se destaca no cenário turístico do estado. O fortalecimento desse setor pode impulsionar significativamente a economia local, gerar novos postos de trabalho, estimular empreendimentos e promover a identidade cultural capixaba.

2. Marco Legal e Estrutura Normativa

Apesar da existência de ações isoladas, a cidade carece de um marco legal integrado que articule o turismo com as demais políticas municipais. Uma gestão moderna e conectada com os princípios da sustentabilidade, inclusão e





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

participação social, inovação, pode potencializar o papel do turismo como vetor de desenvolvimento em todas as regiões da cidade.

3. Sustentabilidade como Norte

A proposta de política turística para Vila Velha prioriza a sustentabilidade nos aspectos econômico, ambiental e social. Preservar as áreas naturais, respeitar a cultura local e incluir as comunidades nos processos decisórios são premissas fundamentais para consolidar um turismo de valor agregado e de mínimo impacto.

4. Participação Social

A construção de uma política pública eficaz depende do envolvimento da sociedade. Este projeto propõe a institucionalização de espaços participativos e de escuta qualificada, fortalecendo o papel das entidades representativas, comunidades locais e atores do setor na formulação e monitoramento das ações turísticas.

5. Considerações Finais

Com base nesses fundamentos, propõe-se a instituição da Política Municipal de Turismo de Vila Velha, alinhada aos princípios do planejamento participativo, da sustentabilidade e da integração institucional. Essa iniciativa oferecerá à cidade um instrumento normativo para ordenamento do setor e posicionamento como referência em gestão turística no Espírito Santo.

Vila Velha (ES), 01 de julho de 2025.

ADEMIR PONTINI

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 01/07/2025 18:11
Checksum: 68042FE6A8FD5CDEBE09E8B344246CB38FFD4D81EC17ABFE517A7464B8C97358



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380037003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.